



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13909.000485/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.695 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Isabel Cruz
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESCONTO SIMPLIFICADO. DEMAIS DEDUÇÕES. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo desconto simplificado exclui o aproveitamento das demais deduções da base de cálculo previstas na legislação do imposto sobre a renda.

IRPF. MODELO DE FORMULÁRIO. TROCA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO REGULAR DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

Após o término do período normal para a entrega da declaração anual de ajuste, o modelo do formulário não pode mais ser trocado, mormente quando, tal como ocorreu na hipótese, a única finalidade da troca é a mudança da opção anteriormente manifestada.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE COMETER INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No lançamento de ofício, não havendo dolo ou fraude, aplica-se multa de 75% sobre o valor do tributo omitido.

O percentual da multa aplicada, no caso, está de acordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado imposto sobre a renda de pessoa física correspondente ao ano-calendário de 2004 no valor total de R\$ 2.805,16, sendo o montante de R\$ 2.727,43, sujeito a multa de ofício de 75% e o de R\$ 77,73, sujeito a multa de mora.

Segundo relato da Fiscalização (fls. 13 e 14), a contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 19.715,00 e compensou indevidamente o valor de imposto de renda na fonte de R\$ 720,25.

Em 13.6.2008, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 2 a 9), argumentando que a sua declaração de ajuste foi preenchida com base nos documentos fornecidos pela fonte pagadora, emitidos individualmente por estabelecimento da pessoa jurídica TRANSDEF - Transporte de Defensivos Agrícolas Ltda., anexados às fls. 17 a 19. Todavia, considerando que a fonte pagadora declarou, em DIRF retificadora, ter-lhe pago a importância de R\$ 25.441,00, com IRRF no valor de R\$ 720,25, e com dedução no valor de R\$ 10.736,10, entende que o rendimento bruto a ser considerado deve ser R\$ 14.704,90 (R\$ 25.441,00 – 10.736,00), e o montante de R\$ 720,25 deve-lhe ser restituído.

O lançamento foi retificado de ofício, por força do Termo Circunstanciado nº 48, de 24.01.2011 (fls. 50 e 51), tendo em vista que os rendimentos pagos haviam sido informados à beneficiária separadamente, por estabelecimento da pessoa jurídica, fato não conhecido por ocasião do lançamento.

Cientificada em 1.2.2011 (fls. 55), a contribuinte não se manifestou sobre o Termo Circunstanciado.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 06-31.274, de 15 de abril de 2011, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MODELO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado substitui as deduções legais.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 64 a 69 (e-processo), no qual reitera as razões de impugnação. Alega, em preliminar, que não pode ser responsabilizada por um erro da fonte pagadora. No mérito, defende que tem direito a restituição de valores de imposto retido na fonte. Requer a alteração do modelo do formulário anteriormente utilizado (modelo simplificado) para o modelo completo, para que, assim, possa aproveitar a dedução de R\$ 10.736,10, constante da DIRF retificadora. Pede não seja aplicada a multa de ofício, tendo em vista que o erro foi causado pela fonte pagadora, requer seja declarado nulo o Termo Circunstanciado n.º 48, de 24.1.2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, PR, desconsiderado o Acórdão n.º 06-31.274 e extinto o presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O presente processo originou-se de revisão da declaração anual de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste. Confrontando a declaração da pessoa física com a DIRF retificadora apresentada pela TRANSDEF – Transp. Def. Agrícolas Ltda., em 18.8.2006 (fls. 33), a Fiscalização apurou ter havido, por parte da pessoa física, omissão de rendimentos tributáveis e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando que preencheu sua declaração de ajuste anual, no modelo simplificado (fls. 25 e 26), com base em Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos em seu nome por três estabelecimentos da pessoa jurídica: 00.815.534/0001-76, 00.815.534/0002-57 e 00.815.534/0004-19 (fls. 13 a 15).

Entretanto, sustenta que, diante da divergência entre os valores evidenciados nos Comprovantes de Rendimentos (fls. 13 a 15) e os constantes da DIRF (fls. 33), esta deve prevalecer, e não houve omissão de rendimentos, pois, do rendimento tributável de R\$ 25.441,00, deveria ser subtraído o valor de dedução informado na DIRF da fonte pagadora (R\$ 10.736,10) para então se aplicar o desconto simplificado.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba, que, ante as disposições contidas no artigo 284-A do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescido pela Portaria MF nº 441, de 2010, e no artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, acrescido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, houve por bem encaminhá-los para a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de origem, em Londrina, PR, para que a autoridade

lançadora, mediante a elaboração de Termo Circunstanciado, analisasse os documentos apresentados e/ou as questões de fato constantes da impugnação à Notificação de Lançamento, haja vista não ter havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Londrina tentou intimar a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos declarados pela contribuinte, a fim de esclarecer a divergência entre os valores declarados nos comprovantes a ela entregues e aqueles constantes da DIRF retificadora. No entanto, a pessoa jurídica não foi encontrada nos endereços fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 35 a 40).

Diante das provas constantes dos autos, a DRF emitiu o Termo Circunstanciado n.º 48, de 24.1.2011 (fls. 44 a 46), no qual concluiu que o lançamento deveria ser parcialmente revisto, para o fim de reduzir o valor considerado omitido pela pessoa física a título de rendimentos tributáveis, bem como o valor glosado a título de IRRF, medida esta que resultou nos seguintes valores:

Item	Discriminação	Valor (R\$)
1	Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	19.386,45
2	Omissão de Rendimentos Apurada	6.054,55
3	Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	25.441,00
4	Desconto Simplificado (linha 3 X 0,2; limitado a R\$ 9.400,00)	5.088,20
5	Base de Cálculo Apurada (3-4)	20.352,80
6	Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1.148,52
7	Total de Imposto Pago Declarado	808,69
8	Glosa de Imposto Pago	88,44
9	IRRF sobre infração	-
10	Saldo de Imposto a Pagar Apurado Após Alterações (6-7+8-9)	428,27
11	Imposto a Restituir Declarado	386,72
12	Imposto já Restituído	-
13	Imposto Suplementar	428,27

IRPF COM MULTA DE OFICIO: R\$ 385,44 *

IRPF COM MULTA DE MORA: R\$ 42,83 *

* proporção entre a diferença de imposto devido e de imposto pago, apurados na declaração e na revisão de lançamento

Cientificada do Termo Circunstanciado, a contribuinte não se manifestou. No entanto, não se conformando com a decisão da DRJ em Curitiba, que acatou os valores apurados no referido Termo e indeferiu o pedido, feito na impugnação, de alteração de formulário de declaração de ajuste anual, do modelo simplificado para o completo, interpôs o recurso voluntário.

Do exame dos autos, verifica-se que a contribuinte, ao preencher sua declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, baseou-se nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos por três dos estabelecimentos da pessoa jurídica TRANSDEF – Transp. Def. Agrícolas Ltda., anexados às fls. 13 a 15, informando rendimentos tributáveis de R\$ 19.386,45 e imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 808,69.

Todavia, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos auferidos pela recorrente apresentou Declaração de Imposto sobre a Renda na Fonte – DIRF retificadora (fls.

33), na qual informa que o valor total dos rendimentos tributáveis pagos foi de R\$ 25.441,00, com imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 720,25.

É de se esclarecer que a DIRF apresentada pela fonte pagadora engloba todos os rendimentos pagos ao beneficiário pela pessoa jurídica como um todo, pela matriz e por todas as suas filiais, ao passo que os comprovantes apresentados pela contribuinte referem-se apenas a alguns dos estabelecimentos da pessoa jurídica. Desse modo, é na DIRF que se encontram as informações a serem consideradas no lançamento, a não ser que sejam desconstituídas por robusta prova em contrário, fato que não ocorreu no presente processo. A rigor, a própria recorrente, já na impugnação, aceitou os valores lançados na DIRF retificadora. No entanto pleiteou, primeiro na impugnação, e agora em sede de recurso voluntário, seja, do valor total do rendimento pago informado na DIRF, deduzido o montante de R\$ 10.736,10, constante da DIRF a título de “deduções” para, sobre o resultado apurado, de R\$ 14.704,90, aplicar-se o desconto simplificado.

Tal procedimento não pode ser adotado. É que a legislação do imposto sobre a renda prescreve que o contribuinte, ao optar pelo desconto simplificado, escolhe substituir por este as demais deduções da base de cálculo do imposto.

Vejamos o texto do artigo 10 da Lei n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.451, de 2002, vigente à época dos fatos:

Art.10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (g.n.)

A opção pelo desconto simplificado é exercida por meio da escolha do modelo de formulário. Ao preencher e entregar sua declaração de ajuste anual no modelo simplificado, a contribuinte fez a opção pelo desconto simplificado. Escolheu, com isso, substituir as demais deduções legais da base de cálculo do imposto sobre a renda pelo desconto simplificado, previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.250, de 1995. Neste caso, não pode utilizar a dedução informada na DIRF da fonte pagadora nem qualquer outra, porque o desconto simplificado já as substituiu.

Esse entendimento é pacífico nesta Turma Julgadora, conforme expresso na ementa abaixo transcrita:

DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO. EFEITOS.

Uma vez feita a opção pelo desconto simplificado perde o contribuinte o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação.

(CARF. 2.ª Seção de Julgamento, 1.ª Turma Ordinária. Acórdão n.º 2101-00.863, de 21 de outubro de 2010. Relator: Conselheiro José Raimundo Tosta Santos).

Pelo mesmo motivo, não pode a recorrente, como pretendido, acumular as deduções informadas na DIRF com o desconto simplificado, porque, como visto, não existe previsão legal para tal medida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina (PR), portanto, ao elaborar o Termo Circunstanciado n.º 48, utilizou corretamente o desconto simplificado, mantendo a opção feita pela recorrente quando da apresentação de sua declaração de ajuste anual.

Sobre o pedido de troca de modelo de formulário, do simplificado para o completo, ressalta-se que o artigo 18, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001, atribuiu à (então) Secretaria da Receita Federal a competência para dispor sobre as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos de retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela entidade. No exercício dessa competência, aquele órgão fez editar a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, a qual assim prescreve, no **caput** do seu artigo 57:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Isto significa dizer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil admite que, durante o período normal de entrega, a declaração retificadora pode ser apresentada tanto no modelo simplificado quanto no completo, ou seja, é permitida a troca de modelo de formulário. Todavia, fora do período normal de entrega, a declaração retificadora deve ser apresentada no mesmo modelo de formulário utilizado na declaração a ser retificada.

Desse modo, o pedido de troca de formulário feito pela contribuinte não pode ser acatado, porque corresponderia, em última análise, a uma simples mudança de opção, que não encontra respaldo na legislação que rege a matéria. Esse é o entendimento que vem, corretamente, sendo adotado por este Conselho, a exemplo da decisão cuja ementa, a seguir, transcreve-se:

DECLARAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, porquanto tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.

(CARF. 2.ª Seção de Julgamento, 1.ª Turma Especial. Acórdão n.º 2801-01.293, de 2 de dezembro de 2010. Relator: Conselheiro Presidente Antonio de Pádua Athayde Magalhães)

Por fim, a contribuinte pede não seja aplicada a multa de ofício, sustentando que o erro foi causado pela fonte pagadora.

Ocorre que o Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. Isto significa dizer que, ocorrendo infração à legislação tributária, a penalidade pecuniária deve ser aplicada mesmo nos casos em que aquele que cometeu a infração não tenha tido a intenção de praticá-la. Vejamos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário deve ser acompanhado da multa de lançamento de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

*§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...].

A existência de intenção ou dolo só se presta para mensurar a intensidade da penalidade imposta nos casos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º acima transcritos, nos quais cabe multa com percentual mais gravoso que o previsto no inciso I. Na presente hipótese, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do artigo 44, acima transcrito, de 75%.

Salienta-se, por fim, que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não podendo o agente da fiscalização proceder de forma diferente daquela prevista em lei. É o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, **verbis**:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante dessas colocações, correta a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%, pois não ficou evidenciada qualquer intenção da contribuinte de cometer a infração.

Pelos motivos acima explicitados, não havendo disposição legal que fundamente o pedido da recorrente, não é possível eximi-la da multa de lançamento de ofício, tendo em vista que, mesmo que não tenha sido sua intenção infringir legislação tributária, é cabível a multa de lançamento de ofício de 75%.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012 17:15:15.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 13/07/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.11277.A1I5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

47C82D35C78CE923B1115536FA6BF14DD4BBDC72